LEI MUNICIPAL Nº 2670 DE 20 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí, RJ.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, obedecerá ao disposto nessa Lei.

Art. 2.º Entende-se por benefício eventual a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de estudo das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Art. 3.º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º Os benefícios eventuais serão concedidos, obedecendo aos seguintes critérios de renda:

I – nos casos de benefícios por natalidade ou por morte a renda mensal *per capita* deverá ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo ou de até 03 salários mínimos por família com referência ao valor do salário mínimo federal.

II – nos casos de vulnerabilidade temporária a concessão dos benefícios eventuais ficará vinculada ao parecer da equipe técnica;

III – nos casos de calamidade pública o critério do inciso I não será considerado.

Parágrafo único. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda de fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 5.º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio-natalidade;

II – Auxílio-funeral;

III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único: A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critério de prioridade para criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, pessoas em situação de rua , a nutriz e atingidos por calamidades publica.

Art. 6.º Os benefícios eventuais na forma de auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7.º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8.º O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:
I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
III – apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que a equipe técnica do CRAS julgar necessárias.

Art. 9.º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene que garantam a qualidade, a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 10. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado nos Centros de Referência da Assistência Social em até noventa dias após o nascimento.

Parágrafo único. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em contratação de serviço funerário especializado, mediante processo de licitação, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12. O serviço funeral especializado deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, serviços de aspiração e aplicação de formol (formalização), serviços esses que deverão ser ofertados pela funerária. Isenção de taxas e colocação de placa de identificação, utilização de capela dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 1º. O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Barra do Pirai, exceto no caso de falecimento de paciente do Sistema único de Saúde (SUS), ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde do município.

Art. 13. O benefício deve ser concedido imediatamente, sendo pronto atendimento, diretamente pela equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social, de 2ª à 6ª feira, de 08 às 17 horas ou indiretamente em caso de falecimento no hospital, através de contato telefônico à empresa responsável pelo serviço.

CAPÍTULO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para atender cidadãos em situações de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública em forma de pecúnia ou bem material, tais como:
I – recursos para transporte de imigrantes;
II – recursos necessários para regularização de documentação de identificação civil, como registro no Cadastro de Pessoas Físicas, foto para Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira de Identidade, matricula escolar, alistamento militar;

Art. 15. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo decorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios pra suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação, moradia e transporte;
II – da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, ou a qualquer outro membro da família;
III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
IV – da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
V – por desastre e calamidade pública; e
VI – por outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Entende-se como situações de calamidade pública, o reconhecimento pelo poder público da ocorrência de situação de anormalidade decorrente de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,

incêndios, epidemias, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais politicas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único. No que se refere à concessão de prótese, órtese e medicamentos, deve ser respeitada a Resolução n.º 39 de 9 de dezembro de 2010, que define as competências da Saúde.

Art. 18. As despesas decorrentes da concessão de benefícios eventuais ocorrerão por conta de financiamento próprio do Município ou por co-financiamento estadual e/ou federal, devendo estar previstas por meio de dotação orçamentária na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 19. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição das instruções e a institucionalização de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – o encaminhamento regular de relatório da concessão desses benefícios ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de fiscalizar quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE ABRIL DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 011/GP/2016
Projeto de Lei nº 51/2016
Autor: Executivo Municipal